

Termo de pesquisa: FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO Publicação de Número: 14 Data de Circulação: 27/03/2014 Data da Publicação: 28/03/2014 Diário Pesquisado: CEARA - DIARIO DA JUSTICA (CE) TRIBUNAL DE JUSTICA FORUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA TURMAS RECURSAIS DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS PRIMEIRA TURMA RECURSALNUMERO DO DESPACHO 24 ANO: 2014 50983.2008.8.06.0170/1 RECURSO INOMINADO Recorrido : CIA EXCELSIOR DE SEGURO S.A Rep. Jurídico : 16075 CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO Rep. Jurídico : 12961 CE IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR Rep. Jurídico : 16576 CE MEIRENUSIA ROLIM LIMA Rep. Jurídico : 110311 RJ FERNANDO ANDRADE CONHASCA Rep. Jurídico : 21154 CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO Rep. Jurídico : 19283 CE ANTONIO DOS SANTOS MOTA Recorrente : JOSÉ ALMIR ALVES DOS SANTOS Rep. Jurídico : 15416 CE PEDRO HENRIQUE GONCALVES ROSA Rep. Jurídico : 110311 RJ FERNANDO ANDRADE CONHASCA Relator(a): JACINTA INAMAR FRANCO MOTA Despacho: DECISÃO MONOCRÁTICA CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO ESTABELECIDO PELA LEI 9.099/95. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPROCEDÊNCIA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, DO STJ, QUE DETERMINA, EM CASO DE INVALIDEZ PACIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. Hipótese em que o autor não faz jus à complementação de indenização, pois já houve o pagamento integral na esfera administrativa, assim considerando a espécie de lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, 1º, I, da Lei n 6.194/74. I Em vista de previsão constante de norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que O recurso está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º, do CPC), bem como o enunciado nº 102 do FONAJE: O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX EncontroAracaju/SE), passo a apreciar o recurso mediante julgamento singular.

II No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro. III Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que o Autor almeja ser devido. IV Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma unânime sobre a aplicação a ser feita no casos referentes a matéria, ora tratada, tendo editado a Súmula n. 474, em 13.06.2012, que reza, in verbis: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Precedentes AgRg no Ag 1320972GO 2010/01060089 Decisão:14/09/2010 DJE DATA:24/09/2010, AgRg no Ag 1331490 PR 2010/0126518 3 Decisão:28/02/2012 DJE DATA:07/03/2012, AgRg no Ag 1341965 MT 2010/01462953 Decisão:26/10/2010, AgRg no AREsp 134916GO 2012/00086982 Decisão:24/04/2012 DJE DATA:11/05/2012, AgRg no AREsp 148287GO 2012/0034804 3 Decisão:22/05/2012 DJE DATA:25/05/2012, AgRg no REsp 1298551MS 2011/02993598 Decisão:01/03/2012 DJE DATA:06/03/2012, REsp 1101572RS 2008/02510900 Decisão:16/11/2010, DJE DATA:25/11/2010, REsp 1119614RS 2008/02527233 Decisão:04/08/2009 DJE DATA:31/08/2009). V Com base no novo entendimento pacificado no Superior Tribunal, tomouse como base de fundo para o tema a disposição do art. 5º, 5º, da Lei n.6.194/74 (com redação dada pela Lei n. 8.441/92, que dispôs: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças), e que dessa forma, não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade. Firmouse entendimento, pois, que em caso de invalidez parcial, o pagamento do

seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade com base na tabela, na qual contem diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial. VI Razão pela qual, na hipótese sub judice, a apuração do grau da invalidez é indispensável, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.945/2009, que possui redação equivalente ao atual art. 3, , 1, da Lei do DPVAT. VII Importa registrar que o presente entendimento predomina, atualmente, nesta Turma Recursal, quando vem decidindo: RECURSO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA NOS AUTOS DO SINISTRO E DO PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR no POLO PASSIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Aplicação da Súmula 474, STJ, na qual a graduação em comento deve ser admitida, independente do período do acidente. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que o autor não faz jus à complementação de indenização, pois já houve o pagamento integral na esfera administrativa, assim considerando a espécie de lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, 1º, I, da Lei n 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n 11.945/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Proc. n. 29559.2008.06.0084/1) Neste mesmo sentido: Proc. Ns. 437040.2010.8.06.0095/1, 047.2010.921.298 6, 37843.2008.8.06.0030/1) VIII Os laudos médicos acostados aos autos demonstram que o demandante sofreu lesão de natureza permanente parcial e a indenização fora corretamente arbitrada, pois a lei prevê que, nesta hipótese, a indenização não pode alcançar valor superior. IX Com efeito, considerando que na esfera administrativa já foi realizado o pagamento devido à parte autora, conforme demonstram os documentos juntados pela parte autora no processo, não há que se falar em complementação da indenização, motivo pelo qual resta desacolhida a pretensão deduzida na inicial. **RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.** Fortaleza, 24 de março de 2014. JACINTA INAMAR FRANCO MOTA Juíza Membro e Relatora PRIMEIRA TURMA RECURSAL